



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502005-95.2019.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CAROLINE JAIME DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, corrigindo-se, de ofício, o total punitivo para 08 (oito) meses de reclusão, acrescidos do pagamento de 06 (seis) dias-multa menores, em razão de evidente erro aritmético, mantida, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35268 – CFF/V
Apelação: 1502005-95.2019.8.26.0537
Comarca: São Bernardo do Campo
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelante: Caroline Jaime da Silva
Apelado: Ministério Público

Furto – Apelação – Insurgência contra a dosimetria penal – Patamar da tentativa que se mostrou compatível com o iter criminis percorrido – Impossibilidade de aplicar maior fração de redução – Sentença mantida, com correção, de ofício, do montante punitivo, em razão de evidente erro aritmético – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Caroline Jaime da Silva foi condenada, por incurso no artigo 155, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, acrescidos do pagamento de 07 (sete) dias-multa menores, com substituição da privativa de liberdade por restritiva direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação (fls. 284/290).

Apela a ré, pleiteando a reforma parcial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

da r. sentença, para o fim de aplicar maior fração de redução, por conta da tentativa (fls. 305/307).

O recurso foi contrariado (fls. 311/315), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 328/331).

É o relatório.

Registra-se, inicialmente, que, malgrado não tenha havido insurgência contra o mérito da condenação, a respeitável decisão apelada respeitou a prova dos autos, porquanto suficientes os elementos probatórios relativos à materialidade e à autoria delitiva, em especial, diante da confissão extrajudicial dos fatos.

Destarte, a acusação é no sentido de que a apelante tentou subtrair, em proveito próprio, 09 brinquedos de controle remoto, de propriedade da empresa-vítima *Lojas Americanas S.A.*, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

De acordo com o apurado, a ré se dirigiu às Lojas Americanas na intenção de subtrair brinquedos para dar aos seus filhos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Uma vez em seu interior, tomou posse de nove brinquedos de controle remoto que estavam expostos no mostruário da loja, colocou-os no interior de uma sacola branca que trazia consigo e rumou à saída do estabelecimento sem pagar pelos produtos.

Ocorre que o vigilante que ali trabalhava suspeitou da conduta da sentenciada e procedeu à sua abordagem, já na saída da loja, instante em que localizou os brinquedos subtraídos no interior da sacola.

Passa-se, pois, à análise da dosimetria penal.

A pena-base partiu do piso mínimo legal e, assim, restou mantida, na etapa intermediária, já que não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na última fase do cálculo, a tentativa ocasionou o decréscimo de 1/3.

E, nesse ponto, agiu com acerto o juízo sentenciante, tendo em vista que o patamar aplicado se revela justo e compatível com o *iter criminis* percorrido, afinal, ***a ré entrou na loja vítima, escolheu as mercadorias nas prateleiras, colocou-as na sacola***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

e, quando saía do comércio, fora surpreendida pelos vigilantes do local.

Aliás, como bem sopesado pela ilustre Procuradoria-Geral de Justiça, *“em verdade, a acusada foi em muito beneficiada com o reconhecimento da tentativa delitiva, uma vez que, de acordo com a prova oral, a abordagem foi realizada depois da saída da acusada do estabelecimento comercial em poder dos bens, o que apontava para a consumação delitiva pela inversão da posse; entretanto, inexistente recurso da acusação, deve ser mantida a pena; como consequência, impossível se falar em redução por maior fração”* (fls. 331).

Ausentes outras causas modificadoras, corrige-se, todavia, o total punitivo para 08 (oito) meses de reclusão, acrescidos do pagamento de 06 (seis) dias-multa menores, em razão de evidente erro aritmético do juízo sentenciante.

Por fim, mantêm-se o estabelecimento do regime prisional mais brando e a substituição da privativa de liberdade pela restritiva de direitos, especialmente, porque não impugnados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, corrigindo-se, de ofício, o total punitivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

para 08 (oito) meses de reclusão, acrescidos do pagamento de 06 (seis) dias-multa menores, em razão de evidente erro aritmético, mantida, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)